



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 3350 / 2 / 2026
DATA: 19/02/2026- 09:41:46
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇO LTDA
SENHA: 1UQPNHB

Camli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 3350
FLS. Nº 02
EM 19/02/2026
Assinatura / Carimbo

Ao

Município de Araruama - RJ

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026

Processo nº 582/2026

Objeto: Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.619.965/0001-86, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de qualquer interessado impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

 **Prazo para solicitar
impugnação/esclarecimento: 17/02/2026**

Assim, plenamente tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, cujo objeto consiste na “contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação”.

Ocorre que o edital contém graves vícios jurídicos, técnicos e operacionais, os quais comprometem frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da ampla concorrência, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO OBJETO GENÉRICO E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA

O edital define como objeto a “contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação”.

O aviso de licitação reproduz exatamente a mesma redação, sem qualquer complementação ou detalhamento.

Ocorre que o objeto **não menciona transporte escolar, não identifica expressamente que os usuários são alunos da rede pública e não esclarece se o serviço se destina ao transporte de estudantes.**

A expressão “solução de mobilidade” é notadamente vaga e admite inúmeras interpretações, podendo abranger transporte corporativo, transporte social, fretamento eventual, logística de deslocamento institucional ou outras modalidades que não se confundem com transporte escolar.”

Tal vício viola frontalmente o art. 6º, XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 37, XXI, da Constituição Federal.



Seg Brasil

COMÉRCIO E SERVIÇOS

IV – DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, FRAGILIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA E VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 14.133/2021

O Termo de Referência deve conter, de forma obrigatória, clara, precisa e suficientemente detalhada, a completa caracterização do objeto, abrangendo, no mínimo, a definição exata dos quantitativos estimados, a metodologia de execução dos serviços, o cronograma operacional, as rotas e itinerários previstos, os horários de atendimento, as estimativas de demanda, o perfil dos usuários, a composição mínima da frota, o plano operacional, os indicadores objetivos de desempenho e a matriz de riscos do contrato.

A ausência ou insuficiência desses elementos essenciais compromete gravemente a adequada compreensão do objeto pelos licitantes, inviabiliza a formulação de propostas técnicas e econômicas consistentes, prejudica o julgamento objetivo das ofertas e transfere aos particulares riscos contratuais excessivos, indevidamente deslocados da esfera da Administração, em afronta aos princípios do planejamento, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a deficiência na modelagem do Termo de Referência **potencializa a ocorrência de aditivos contratuais, sobrecustos, desequilíbrios econômico-financeiros e controvérsias na fase de execução, circunstâncias que expõem o erário a riscos elevados e comprometem a eficiência e a economicidade da contratação pública.**

V – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

As exigências técnicas estabelecidas no edital, quando analisadas de forma conjunta, revelam nítida restrição ao caráter competitivo do certame, **porquanto impõem barreiras artificiais e desproporcionais à participação de potenciais interessados, configurando direcionamento indireto da contratação.**

A modelagem do objeto e a cumulação de requisitos excessivamente específicos, sem a devida demonstração de sua indispensabilidade técnica, reduzem drasticamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, comprometendo a ampla concorrência e violando **os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

Na prática, as especificações não se limitam a estabelecer parâmetros funcionais mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público, mas descrevem, ainda que de forma indireta, padrões técnicos altamente específicos, capazes de conduzir a contratação

a um número extremamente reduzido de fornecedores, quando não a soluções tecnológicas determinadas, o que desnatura a finalidade do procedimento licitatório.

Tal estrutura compromete o ambiente concorrencial, eleva artificialmente os custos da contratação e afasta potenciais proponentes tecnicamente aptos, impondo-se, portanto, a **imediata revisão das exigências técnicas constantes do instrumento convocatório, de modo a adequá-las aos princípios da ampla competitividade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.**

VI – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS, RESTRITIVAS E DIRECIONADORAS

O edital estabelece um conjunto de exigências técnicas e operacionais que, analisadas em seu conjunto, revelam nítido direcionamento do certame, em afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.1 – Da exigência de frota mínima elevada e quantitativo excessivo de veículos

A exigência de disponibilização imediata de frota numerosa, sem qualquer fase de transição, implantação gradual ou cronograma razoável, configura restrição indevida à competitividade, afastando empresas que, embora plenamente capacitadas, não possuam frota ociosa disponível para pronta mobilização.

Tal exigência viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração deve adotar requisitos proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, sob pena de direcionamento do certame.

6.2 – Da exigência de idade máxima dos veículos

A imposição de limite excessivamente restritivo quanto à idade da frota, sem demonstração técnica da necessidade, configura exigência desarrazoada, que não guarda correlação direta com a segurança, eficiência ou qualidade do serviço, restringindo indevidamente a competição.

6.3 – Da exigência de garagem localizada em raio máximo pré-determinado

A exigência de que a licitante possua garagem em raio máximo previamente definido configura verdadeira barreira geográfica à participação, caracterizando direcionamento e afronta direta ao princípio da isonomia.



A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que restrições territoriais somente se justificam mediante robusta motivação técnica, o que não se verifica no presente edital.

6.4 – Da exigência de mobilização inicial mínima de 50% da frota em 7 dias

A exigência de mobilização imediata de 50% da frota em prazo exíguo é manifestamente desproporcional e inviável do ponto de vista operacional, afastando potenciais licitantes e caracterizando restrição indevida à competitividade.

6.5 – Da exigência de monitores, tecnologia embarcada, rastreamento e central 24h

A imposição cumulativa de monitor embarcado, sistema de rastreamento, tecnologia embarcada e central de monitoramento 24 horas, sem estudo técnico prévio que demonstre sua imprescindibilidade, configura sobrecarga operacional e econômica injustificada, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

6.6 – Da exigência de seguros com coberturas excessivas

A exigência de seguros com coberturas ampliadas, sem estudo atuarial ou análise de risco, eleva artificialmente o custo da contratação, restringindo o caráter competitivo do certame e contrariando o princípio da economicidade.

6.7 – Da vedação indevida a atestados em nome de filial

A restrição quanto à apresentação de atestados exclusivamente em nome da matriz viola entendimento consolidado do TCU no sentido de que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, sendo plenamente válidos os atestados emitidos em nome de qualquer de seus estabelecimentos.

6.8 – Da exigência ilegal de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado, quando a disputa se dá por itens, revela-se desproporcional, ilegal e restritiva, em afronta direta ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

6.9 – Da ilegalidade do uso do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços carece de motivação técnica idônea, uma vez que não restou demonstrada a imprevisibilidade da demanda, a necessidade de contratações frequentes ou a inviabilidade de definição prévia dos quantitativos, violando o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

6.10 – Da previsão indevida de adesão por órgãos não participantes

A possibilidade de adesão por órgãos estranhos ao planejamento da contratação compromete a segurança jurídica, a previsibilidade da demanda e a própria execução contratual, sendo incompatível com a natureza do objeto e com as exigências técnicas impostas.

VII – DO PERICULUM IN MORA

A manutenção do curso regular do certame, com a proximidade da sessão pública, pode ensejar a consolidação de situação jurídica de difícil reversão.

Uma vez celebrada a Ata de Registro de Preços, eventual correção posterior exigirá a **instauração de procedimento administrativo de anulação, com impactos diretos sobre a continuidade do serviço público, a segurança jurídica e o erário.**

Por tal razão, impõe-se a imediata apreciação da presente impugnação, com efeito suspensivo.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A suspensão imediata da sessão pública;
3. A retificação integral do edital, com correção das cláusulas restritivas;
4. A republicação do edital com reabertura de prazos;
5. A comunicação ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas.



Seg Brasil

COMÉRCIO E SERVIÇOS

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama-RJ, 17 de fevereiro de 2026.

SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº 3350

FLS. 08

ASSINATURA E CARIMBO

2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ Nº 28.619.965/0001-86

O abaixo assinado Juliana Vieira da Silva, brasileira, natural do Rio de Janeiro, solteira, nascida em 17/12/1991, empresária, inscrita no CPF 141.981.327-71, documento de identidade nº 263985814, Detran/RJ, residente e domiciliada na Rua do Russel, 804, 3 Andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-010, Empresa Ltda, que gira nesta praça sob o nome SegBrasil Comércio e Serviços Ltda, com endereço na Rua do Russel, 804, 3º Andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-010, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, sob o NIRE 33.2.1100602-2 e inscrita no CNPJ sob o nº 28.619.965/0001-86 resolve, na melhor forma de direito, e consoante com o artigo 1.033, 968 e 980-A da Lei no 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar o Contrato Social, conforme a cláusula seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, representados por 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominativo de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído o Capital Social entre a sócia na seguinte proporção:

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR
JULIANA VIERA DA SILVA	100%	500.000	500.000,00
TOTAL	100%	500.000	500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do Capital Social, porém todos respondem solidariamente pela integração do Capital Social, de acordo com o art.1052, CC/2002.

DIANTE DAS ALTERAÇÕES HAVIDAS OS SÓCIOS VÊM A SEGUIR CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL QUE PASSARÁ A REGER-SE MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA SEDE

A empresa terá sede na Rua do Russel, 804, 3 Andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-010, podendo ser transferida para qualquer parte do território nacional.

PROCESSO Nº 3350
FLS. 91
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 33.2.1100602-2 Protocolo: 00-2022/251458-2 Data do protocolo: 22/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/03/2022 SOB o NÚMERO 00004822779 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E29DD8265124FE790D9ED6C38FB2456B8EC2D84E54FDD4B9A6C322A0A49A5B70

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/7

CLÁUSULA SEGUNDA: RAZÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA TERCEIRA: OBJETIVO SOCIAL

A empresa terá seguinte objetivo social: REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.


CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país, representados por 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominativo de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído o Capital Social entre a sócia na seguinte proporção:

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR
JULIANA VIERA DA SILVA	100%	500.000	500.000,00
TOTAL	100%	500.000	500.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do Capital Social, porém todos respondem solidariamente pela integração do Capital Social, de acordo com o art.1052, CC/2002.

PROCESSO Nº 3350
FLS. 12

ASSINATURA E CARIMBO



CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE

A administração e gerência da sociedade serão exercida pelo sócio JULIANA VIEIRA DA SILVA, ficando os mesmos, neste ato, desobrigados de apresentar caução prevista em lei, tendo como função no exercício de seus mandatos, o que segue: compras, aceites de duplicatas, depósitos bancários, emissão de cheques, firmar contratos e distratos, representar a sociedade judicialmente e extra-judicialmente e tudo mais necessário ao bom e fiel cumprimento dos presentes mandatos em nome da sociedade.

CLÁUSULA SETIMA: DA RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios terão direito de retirar mensalmente de comum acordo entre OS mesmos, uma importância a título de "pró-labore", respeitando a situação financeira da sociedade e a legislação vigente do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas, no todo ou em parte, para terceiros, sem o consentimento expresso por escrito, com antecedência mínima de trinta dias dos demais sócios, que em igualdade de condições, terão preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA NONA: DO EXERCÍCIO SOCIAL


O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, levantando o balanço geral para apuração dos lucros e/ou prejuízos, os quais serão partilhados aos sócios na proporção das quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissões no presente contrato, serão resolvidos de conformidade com o Lei 10.406 de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o foro do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir as dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

PROCESSO Nº 3350
FLS. 13

ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.1100602-2 Protocolo: 00-2022/251458-2 Data do protocolo: 22/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/03/2022 SOB O NÚMERO 00004822779 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E29DD8265124FE790D9ED6C38FB2456B8EC2D84E54FDD4B9A6C322A0A49A5B70
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/7

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais, sucursais ou outros estabelecimentos de igual natureza em qualquer parte do Território Nacional e Internacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer atividades mercantis, os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar em sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedades. (Art. 1.011 S 10 CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de liquidação da sociedade, os haveres de obrigações ativas e passivas serão repartidos na proporção da participação do capital social.

E por estarem assim de pleno acordo, justos e contratados, firmam o presente instrumento, e assinam e destinam o mesmo para o registro na JUCERJA.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

Juliana Vieira da Silva

PROCESSO Nº 3350
FLS. 14
(21)
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1100602-2 Protocolo: 00-2022/251458-2 Data do protocolo: 22/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/03/2022 SOB O NÚMERO 00004822779 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E29DD8265124FE790D9ED6C38FB2456B8EC2D84E54FDD4B9A6C322A0A49A5B70

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



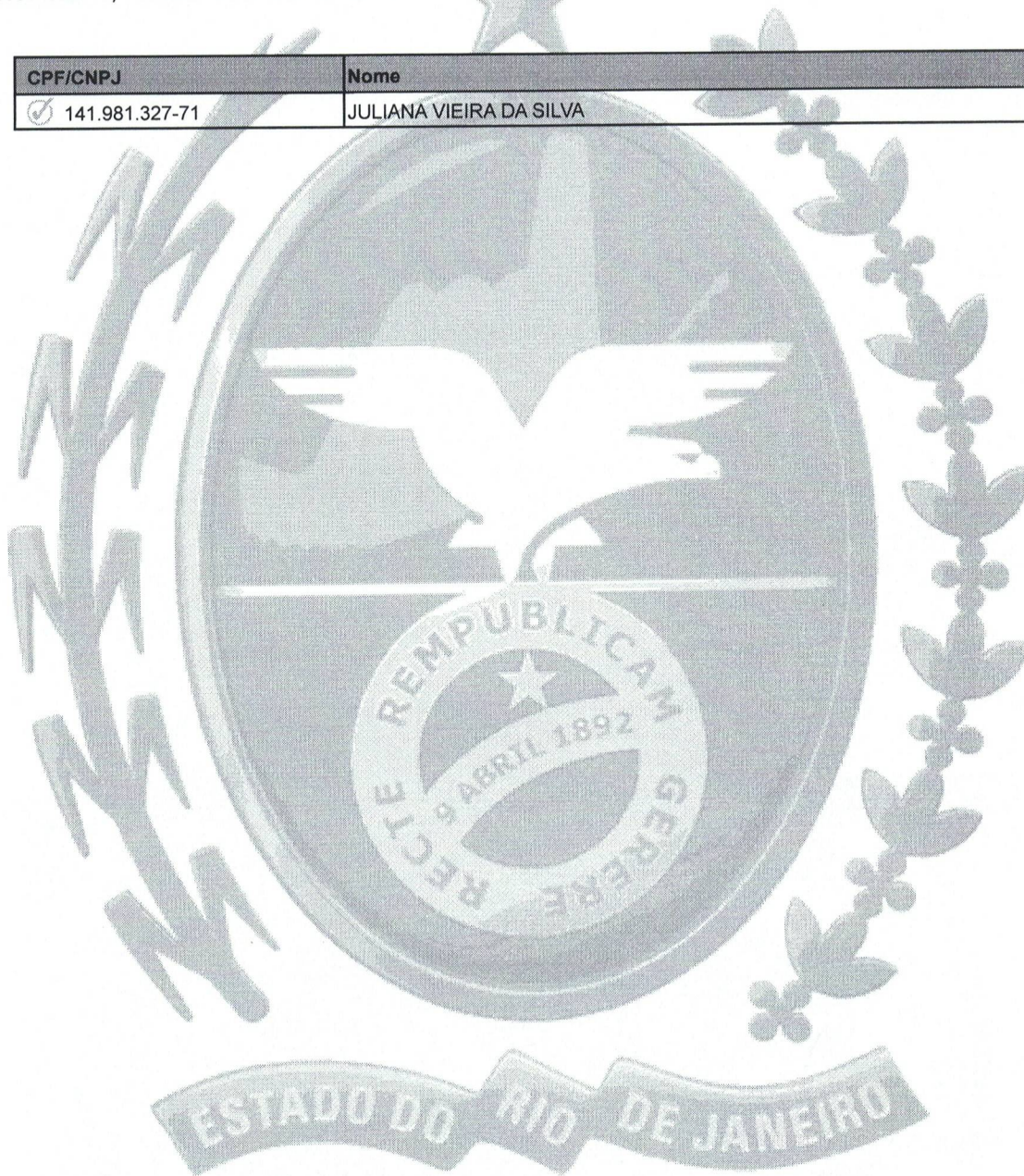
Pag. 6/7



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1100602-2, PROTOCOLO 00-2022/251458-2, ARQUIVADO EM 28/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004822779, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 141.981.327-71	JULIANA VIEIRA DA SILVA



28 de março de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 3350
FLS. 95

ASSINATURA E CARIMBO 

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.1100602-2 Protocolo: 00-2022/251458-2 Data do protocolo: 22/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/03/2022 SOB O NÚMERO 00004822779 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E29DD8265124FE790D9ED6C38FB2456B8EC2D84E54FDD4B9A6C322A0A49A5B70
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/7

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.619.965/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 06/09/2017	
NOME EMPRESARIAL SEGBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO R DO RUSSEL	NUMERO 00804
COMPLEMENTO 3 ANDAR	
CEP 22.210-010	BAIRRO/DISTRITO GLORIA
MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO SEGBRASIL.COMERCIO@GMAIL.COM	TELEFONE (21) 7690-1042
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2024 às 20:19:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

PROCESSO Nº 3350

FLS. 17

ASSINATURA E CARIMBO

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

PROCESSO Nº 3350
FLS. 98
CD
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3350

Número de Folhas 19

A/AO Comh

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 02 / 2026.

Mirella Santos
Assinatura do Funcionário
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 12859



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 3350/2/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026

Impugnante: SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese: (i) suposta genericidade do objeto e ausência de definição clara; (ii) alegada ausência de planejamento e fragilidade do Termo de Referência, com violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (iii) suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento; e (iv) suposta ilegalidade/desproporcionalidade de exigências técnicas específicas (frota, idade, garagem, mobilização, monitores/tecnologia, seguros, atestados, qualificação econômico-financeira, SRP e adesão por órgãos não participantes).

É o necessário.

II – Análise e Fundamentação (Item a Item)

1) Do Alegado “Objeto Genérico” e “Ausência de Definição Clara”

A alegação não procede.

A contratação foi divulgada em conformidade com o dever de publicidade e transparência (Lei nº 14.133/2021, art. 174), sendo que o PNCP constitui canal de publicidade nacional e suficiente, sem prejuízo de os elementos técnicos do certame estarem consolidados na documentação integrante do instrumento convocatório.

Além disso, a própria publicação no PNCP descreve de forma objetiva e imediatamente compreensível os três itens do objeto, com seus correspondentes perfis operacionais:

- **locação de ônibus urbano (diária);**
- **locação de ônibus rodoviário (diária);**
- **locação de micro-ônibus (diária).**

Link: <https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/9>

Ou seja: mesmo sob leitura exclusiva da publicação do PNCP — sem sequer adentrar o conteúdo do Edital e de seus anexos — o núcleo do objeto (e sua estrutura por itens) está explicitado.

Por fim, importa registrar que a adequada compreensão do objeto não se dá por leitura isolada do título do procedimento, mas pela leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, que estruturam os requisitos, parâmetros operacionais, obrigações e regime de execução. Não se identifica, portanto, qualquer déficit informacional apto a comprometer a competitividade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

2) Da Alegada “Ausência de Planejamento” / “Fragilidade do Termo De Referência” / “Violação ao Art. 18”

Improcede.

A impugnante afirma que o Termo de Referência deveria conter “no mínimo” uma extensa lista de itens (rotas, itinerários, horários, metodologia, indicadores etc.) e que a ausência desses elementos inviabilizaria propostas e deslocaria riscos à contratada. Ocorre que tal afirmação é formulada em **abstrato**, como se o procedimento não possuísse documentação técnica própria e anexa.

O dever de planejamento (art. 18) não é satisfeito por um “rol teórico” isolado: ele se comprova pela **existência de modelagem técnica**, parâmetros objetivos e matriz operacional aptos a suportar o julgamento e a execução. No caso, o conjunto convocatório **organiza** o objeto por itens, define regime de demanda, critérios de medição/execução e requisitos de mobilização/continuidade — elementos compatíveis com as finalidades do art. 18 e com os princípios do art. 5º (planejamento, eficiência, segurança jurídica, gestão de riscos).

Além disso, **não foi indicado prejuízo concreto** (qual item técnico inexistente impediria precificação), tampouco demonstrada contradição interna capaz de comprometer julgamento objetivo. Em sede de controle, alegações genéricas sem demonstração de dano competitivo tendem a ser insuficientes para impor alteração do instrumento.

3) Da Alegada “Restrição Indevida À Competitividade” e “Direcionamento”

Não procede.

A impugnante sustenta que o conjunto de exigências “reduz drasticamente o universo de licitantes” e configuraria “direcionamento indireto”. Contudo, **não demonstra** (i) qual barreira seria “artificial”, (ii) por que seria “desproporcional” e (iii) qual requisito seria tecnicamente dispensável diante da criticidade do serviço.

Em termos de controle, o exame não se dá por retórica (“direcionamento”), mas por **nexo** entre requisito e finalidade pública (adequação), **necessidade e proporcionalidade**. Requisitos operacionais que visam continuidade, segurança, pronta resposta e mitigação de risco **não são, por si, restritivos**: tornam-se ilegais apenas se arbitrários, descolados do objeto, ou se anteciparem custos/ônus como condição de participação sem justificativa.

No caso, as exigências impugnadas se inserem em lógica típica de **serviço continuado e crítico**, em que a Administração deve reduzir risco de descontinuidade, falhas operacionais e contratação sem capacidade real de implantação.

4) Da Alegada “Ilegalidade” das Exigências Técnicas (Subitens 6.1 A 6.10)

4.1) Frota mínima e quantitativo de veículos (item 6.1)

A impugnante afirma que exigir frota “numerosa” e “imediate” afastaria empresas sem frota ociosa.

Todavia, o procedimento não se pauta em “frota ociosa”, mas em **capacidade de atendimento e prontidão operacional**, pressuposto lógico de um serviço essencial com risco de descontinuidade. A Administração pode calibrar requisitos de capacidade desde que não imponha prova material antecipada



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

incompatível com a fase do certame; aqui, os requisitos funcionam como **parâmetros de execução/mobilização**, coerentes com a continuidade do serviço público.

4.2) Idade máxima dos veículos (item 6.2)

A impugnante sustenta ausência de “demonstração técnica”.

A fixação de idade máxima é medida frequentemente associada a **confiabilidade mecânica, redução de falhas, segurança e padrão mínimo de qualidade**, sobretudo em transporte de beneficiários da política pública educacional. Em controle externo, o que se exige é **pertinência com o risco do serviço e com o padrão de qualidade pretendido**, não prova impossível. O limite etário é instrumento de gestão de risco operacional e de qualidade mínima.

4.3) Garagem em raio máximo (item 6.3)

A impugnante trata como “barreira geográfica”.

O ponto central é que **não se exige estrutura previamente instalada como condição de participação**; trata-se de **condição operacional a ser cumprida na execução**, formalizada por declaração/compromisso, com finalidade objetiva: reduzir tempo de resposta, permitir substituição ágil e evitar interrupção do serviço. Requisito desse tipo, quando ligado à continuidade e à pronta resposta, tende a ser considerado **razoável** sob a ótica de risco e eficiência.

4.4) Mobilização inicial mínima de 50% em 7 dias (item 6.4)

A impugnante afirma inviabilidade, mas não comprova.

A mobilização inicial é mecanismo típico para impedir “contrato sem entrega” e reduzir risco de atraso na implantação. O parâmetro opera como **cláusula de prontidão**, compatível com a continuidade do serviço público. Do ponto de vista do controle, a Administração pode exigir mobilização mínima desde que o requisito seja **objetivo** e proporcional à necessidade de implantação.

4.5) Monitores, tecnologia embarcada, rastreamento e central 24h (item 6.5)

A impugnante alega ausência de estudo.

Exigências de monitoramento e rastreabilidade têm vínculo direto com: (i) **segurança**, (ii) **controle e fiscalização**, (iii) **gestão de risco**, (iv) **responsabilização e evidências de execução**. Em objeto sensível e com beneficiários vulneráveis, tais mecanismos se justificam como instrumentos de prevenção e resposta a incidentes, além de reforçar transparência e governança.

4.6) Seguros com coberturas “excessivas” (item 6.6)

A impugnante sustenta elevação de custo, porém custo não equivale a ilegalidade.

Seguros operacionais são instrumentos de **alocação de risco** e proteção do interesse público, particularmente em transporte de pessoas. A exigência de coberturas adequadas se conecta à responsabilidade



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

civil, mitigação de danos e continuidade do serviço, sendo compatível com a lógica de gestão de riscos (art. 5º e art. 18).

4.7) Vedação a atestados em nome de filial (item 6.7)

A impugnante invoca entendimento de que matriz/filial seriam “mesma PJ”.

A Administração, ao estruturar a comprovação de capacidade, pode fixar critérios **objetivos de rastreabilidade e vinculação** do acervo ao CNPJ licitante, desde que não inviabilize indevidamente o mercado e desde que a exigência possua finalidade legítima (autenticidade, verificação, responsabilização e prevenção de confusões cadastrais). O que se veda é requisito arbitrário; não é esse o caso quando a regra é posta como critério de uniformização e segurança probatória, com possibilidade de verificação.

4.8) Capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (item 6.8)

A impugnante afirma ilegalidade ao comparar com “valor global estimado”.

Aqui há premissa equivocada: o certame é estruturado por **itens**, e a aferição de capacidade econômico-financeira deve guardar correspondência com o **risco/porte do item** efetivamente disputado/contratado, não com a soma global hipotética. A exigência, quando calibrada por item e vinculada ao risco de execução, se mantém dentro do espaço de conformação da Administração para reduzir inadimplemento, sobretudo em serviço crítico.

4.9) “Ilegalidade” do SRP (item 6.9)

A impugnante sustenta falta de motivação e inexistência de imprevisibilidade.

O Sistema de Registro de Preços, sob a Lei nº 14.133/2021, é técnica legítima de contratação quando a Administração necessita de **flexibilidade, gestão de risco e ajuste de demanda** ao longo do período, sobretudo quando há variáveis que impedem previsão matemática exata do quantitativo a ser executado.

No caso concreto, o desenho do certame contempla demanda **regular, permanente e essencial**, mas sujeita à **variação quantitativa e operacional**, especialmente por fatores próprios do serviço público educacional: flutuação de beneficiários, reorganização de rotas, ajustes de turnos, alterações no calendário e necessidades supervenientes (eventos educacionais, remanejamentos, substituições, contingências etc.). Em tal cenário:

- **subdimensionar** a estimativa pode gerar descontinuidade de serviço essencial;
- **superdimensionar** a estimativa pode gerar risco de sobrecontratação e prejuízo potencial ao erário.

O SRP é técnica legítima quando há necessidade de **flexibilidade e ajuste de demanda** ao longo do tempo. Em serviços vinculados à dinâmica da rede e à programação institucional, é comum haver variabilidade de beneficiários, rotas e demanda ao longo do período. Subdimensionar pode interromper serviço essencial; superdimensionar pode expor o erário. O SRP, portanto, opera como mecanismo de racionalidade e gestão de risco.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Assim, a adoção do SRP atende aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (eficiência, planejamento, interesse público, economicidade, segurança jurídica) e se mostra compatível com o dever de planejamento do art. 18 da mesma Lei.

4.10) Adesão por órgãos não participantes (item 6.10)

A impugnante sustenta insegurança jurídica.

A adesão por não participantes é **hipótese legal** e, por sua própria natureza, não é automática: depende de análise administrativa de conveniência, oportunidade e preservação da execução, especialmente quanto à capacidade de atendimento e ao não comprometimento das obrigações assumidas no órgão gerenciador. Assim, não há vício: há previsão legal e há controle administrativo caso a caso, sem comprometer a execução do objeto.

III – Conclusão Técnico-Jurídica

Do exame item a item, conclui-se que:

- o objeto está suficientemente delineado no conjunto documental do procedimento (instrumento convocatório e anexos técnicos), inclusive com descrição objetiva por itens na publicação do PNCP;
- não se evidencia ausência de planejamento ou “fragilidade” invalidante, nem demonstração de prejuízo concreto à formulação de propostas;
- as exigências questionadas possuem finalidade pública, racionalidade operacional e conexão com gestão de riscos, continuidade e segurança do serviço;
- não se identifica restrição indevida à competitividade nem direcionamento, ausente demonstração técnica concreta de desproporcionalidade.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026


VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação